



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 29/2021

OBJETO: Reajuste da Tarifa de Direito de Passagem do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.139121/2020-30

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DO OBJETO

Trata-se de solicitação da Subconcessão da Ferrovia Norte Sul S.A. de pleito de reajuste do limite máximo da tarifa de direito de passagem que a Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS) poderá cobrar da subconcessionária da Ferrovia Norte Sul - Tramo Central, a Rumo Malha Central S.A. (RMC); segundo o disposto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da FNS S/A.

DOS FATOS

Por meio da **Deliberação ANTT nº 062/2021** (SEI nº 5435179), foi concedido reajuste das tarifas de referência aplicáveis ao frete ferroviário da Concessionária Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS).

O presente reajuste se refere à tarifa de direito de passagem que a Ferrovia Norte Sul S.A (FNS S/A) pode cobrar da Subconcessionária da Ferrovia Norte Sul - Tramo Central, a Rumo Malha Central S.A. (RMC) em face do compartilhamento da infraestrutura, segundo o disposto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FNS S/A.

Segundo a Unidade Técnica da SUFER, a tarifa de direito de passagem passou a vigorar a partir do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da FNS (SEI nº 5591425), que foi assinado em outubro de 2018 e passou a integrar o rol de tarifas-teto que a FNS S/A deve respeitar, em virtude da necessidade de se propiciar maior previsibilidade aos concorrentes do leilão de subconcessão da Ferrovia Norte Sul - Tramo Central, que, à época, ainda não havia sido realizado. A observância, então, da FNS S/A em relação a um valor máximo de cobrança pelo direito de passagem deve ser aplicada à toda a extensão da malha ferroviária subconcedida à FNS S/A.

E ainda traz à baila o que segue nos itens 2.6, 2.8 e 2.9 da Nota Técnica nº 1294/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 5590622):

"2.6 Pelo item 3.4 da Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo, o primeiro reajuste da tarifa de direito de passagem deveria haver ocorrido quando do primeiro reajuste do contrato de subconcessão da RMC, que se deu em julho de 2020, pela Deliberação ANTT nº 343/2020. No entanto, a RMC ainda não estava operacional em julho de 2020, o que, claramente, inviabilizava o compartilhamento de infraestrutura com a FNS, mostrando-se despiendo, portanto, o reajuste de uma tarifa que não seria cobrada. A entrada em operação da RMC ocorreu recentemente, no presente mês de março do ano de 2021, a partir do terminal de cargas localizado no município de São Simão-GO.."

(...)

2.8 Caso o primeiro reajuste da tarifa de direito de passagem houvesse ocorrido concomitantemente ao primeiro reajuste das tarifas da RMC, ambos teriam acontecido em julho de 2020, com data-base de maio de 2020. Neste caso, o segundo reajuste das tarifas de direito de passagem (ver parte final do referenciado item 3.4) de que trata o 3º Termo Aditivo, teria ocorrido em fevereiro de 2021, com data-base de dezembro de 2020, concomitantemente ao já citado reajuste das tarifas da FNS homologado pela Deliberação ANTT nº 062/2021. Se assim fosse, o segundo reajuste da tarifa de direito de passagem abarcaria, apenas, um período de sete meses, entre junho de 2020 e dezembro de 2020, uma situação claramente inusitada.

2.9 Frente ao exposto, mostrou-se mais eficiente à administração pública, sem prejuízo de efetividade, realizar o reajuste da tarifa de que trata o 3º Termo Aditivo quando da entrada em operação da RMC, possibilitando harmonizar as datas-bases das tarifas de frete ferroviário e de direito de passagem. Assim, seguindo o que consta na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo e no item 10 de seu Anexo, o presente reajuste da tarifa de direito de passagem aplicável à FNS para o compartilhamento, com a RMC, da malha ferroviária subconcedida, abarcará o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, atualizado pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas; a ser apurado na próxima sessão desta Nota Técnica. (Grifo nosso)

Posteriormente, o processo passou pela apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se materializou no **Parecer nº 085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 5803003), que, em seu parágrafo 21, considerou que a Diretoria Colegiada da ANTT poderia prosseguir com a análise do pleito formulado pela concessionária FNS e promover o ato objeto da Minuta de Deliberação (SEI nº 5591855).

Somente ao Poder Concedente incumbe homologar os reajustes, segundo previsão legal

do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95. Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes. O mesmo art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01 também determina que os reajustes concedidos pela ANTT sejam previamente comunicados ao Ministério da Economia. A forma desta comunicação consta da Portaria ME nº 150/2018. O comunicado consta do **Ofício nº 7706/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR-ANTT** (SEI nº 5591528).

Ato contínuo, foi elaborado o **Relatório à Diretoria nº 162 S E I**(5815270), de 26/03/2021, concluindo pela aprovação e homologação de nova tabela tarifária de direito de passagem de que trata o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FNS, reajustada em 41,37 % (quarenta e um inteiros e trinta e sete centésimos por cento) pela variação do IGP-DI, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme a **Nota Técnica SEI nº 1294/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR**(SEI5590622), especificamente no caso da concessionária FNS S/A, no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, define-se que o reajuste de suas tarifas ocorrerá pela variação do **IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas**.

Em respeito ao que preconiza o art. 70 da Lei nº 9.069/95, a tarifa de direito de passagem para o compartilhamento da infraestrutura da FNS S/A com a RMC, foi reajustada pelo **IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas**, considerando o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Ressalta a área técnica que os próximos reajustes serão homologados na mesma data base do reajuste da tarifa de referência do transporte ferroviário do Contrato de Concessão da FNS S/A. Em decorrência da purificação do reajuste realizado no documento **Planilha de apuração do Reajuste SEI nº 5591722**, o percentual a ser aplicado para atualizar a tarifa de direito de passagem é de **41,37 % (quarenta e um inteiros e trinta e sete centésimos por cento), resultando numa tarifa reajustada de R\$ 33,07/t**.

Segundo asseverou a SUFER, ficam mantidas válidas as análises de acordo com **Nota Técnica nº 104/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR**(SEI nº 4942943), quanto à necessidade de comprovação de regularidade e apresentação de pleito por parte da FNS S/A, conforme parágrafos 2.1 e 3.1 do referido documento técnico, considerando que o reajuste das tarifas de direito de passagem do 3º Termo Aditivo segue no esteio do reajuste das tarifas de frete concedido pela **Deliberação ANTT nº 062/2021**.

Nota parecer da Procuradoria, **Parecer nº 085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 5803003), em seu parágrafo 21, considerou-se que a Diretoria Colegiada da ANTT poderia prosseguir com a análise do pleito formulado pela concessionária FNS S/A e promover o ato objeto da **Minuta de Deliberação SEI nº 5591855**, sem ressalvas.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando as manifestações técnica e jurídica contidas nos autos, proponho ao Colegiado que aprove a minuta de **Minuta de Deliberação SEI nº 5591855**, visando à homologação de nova tabela tarifária de direito de passagem de que trata o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FNS S/A, reajustada em **41,37 %** (quarenta e um inteiros e trinta e sete centésimos por cento) pela variação do IGP-DI, resultando numa tarifa reajustada de **R\$ 33,07/t**, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Brasília, 08 de abril de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 12/04/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5947684** e o código CRC **83A2C784**.

